

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 830/89 - SE Nº 1249/89

INTERESSADO: ALEXANDRE ARAÚNA FAGUNDES

ASSUNTO: Recurso referente a avaliação de provas - Escola Estadual Presidente Vargas/Mogi das Cruzes

RELATORA: CONS^a Maria Auxiliadora A. Pereira Raveli

PARECER CEE Nº 1035/89

APROVADO EM 11/10/89

Conselho Pleno

HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

Trata o presente de recurso referente a avaliação do aluno Alexandre Araúna Fagundes, retido, após recuperação final, em Matemática na 3ª série do Curso Técnico em Edificações da Escola Técnica Estadual "Presidente Vargas" do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

O presente pedido foi protocolado na escola, em 06 de abril do corrente ano e encaminhado a este Colegiado através da Delegacia de Ensino o Gabinete do Sr. Secretário retornou à Delegacia de Ensino, em regime de urgência, para que fossem cumpridos os dispositivos da Resolução 235/87, e para que o expediente estivesse em condições de ser analisado pelo CEE. Retornou à Secretaria, e, em 20-6-89, deu entrada neste Colegiado.

É preciso que se esclareça que a Res. 235/87, conforme já se pronunciou este Colegiado, só se aplica às escolas públicas estaduais regidas por um único Regimento Escolar. Ao presente caso não se aplica a Res. 235/87. A escola em questão pertence ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e tem Regimento próprio. Apesar dessa situação, o recurso foi analisado.

A favor de sua pretensão o aluno alega que não foi atendido na sua solicitação de reversão de uma das provas que realizou no período de recuperação final e que essa prova teria sido perdida pelo professor, Essa acusação é contestada pelo professor em declaração juntada aos autos. O professor afirma que após a correção da prova comentada em classe, a devolveu ao aluno e que, como este não obteve resultado satisfatório, foi submetido a uma segunda avaliação, na qual não logrou aprovação. Este é o único argumento apresentado pelo aluno em seu recurso.

A Sra. Supervisora de Ensino ressalta o fato de que, de modo geral, o aluno apresentou bom aproveitamento, embora tenha ficado para recuperação em duas disciplinas: Matemática e Topografia (na qual conseguiu ser aprovado). Na verdade, seu aproveitamento geral é regular.

Dois fatos são relevantes na análise do presente caso:

1. a avaliação do aluno e competência da escola e esta, através do Conselho de Classe, já em duas ocasiões se manifestou pela sua retenção; em 19-12-88, após o período de recuperação final e, em 08-6-89, quando analisou o recurso encaminhado pelo aluno ao CEE. A decisão do Conselho foi tomada pela unanimidade de seus membros;

2. o aluno em questão não apresentou bom aproveitamento em Matemática durante o ano letivo. A síntese final do seu aproveitamento em Matemática é coerente com seu desempenho, durante o ano, que sempre esteve abaixo da média, conforme dados constantes nos autos.

Por esses motivos somos pelo indeferimento do solicitado.

Cabe ressaltar ainda que, ao retomar o processo à Secretaria, a direção da escola informou que o aluno, atualmente, está matriculado na 3ª série, cursando apenas a disciplina Matemática, prerrogativa que lhe é facultada pelo artigo 107 do Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

2 - CONCLUSÃO:

Indefere-se o requerido por Alexandre Araújo Fagundes, mantendo-se sua retenção na 3ª série do Curso Técnico de Edificações, da E.T.E, "Presidente Vargas"/Mogi das Cruzes.

São Paulo, CEEG aos 06 de agosto de 1989

a) Cons^a Maria Auxiliadora A. Pereira Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente